

VOTO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:

1. Acompanho a conclusão do relator para julgar procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.569/2011 do Estado de Rondônia. Ressalvo, contudo, a adoção de fundamentos jurídicos distintos.

2. Penso que, embora crie deveres para as concessionárias de telefonia, a lei estadual não disciplina aspectos inerentes à prestação do serviço público, razão pela qual não houve usurpação da competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (art. 22, IV, da Constituição). Na verdade, a norma estipula procedimento que tem por objetivo resguardar a segurança pública em âmbito regional, inserindo-se na competência legislativa concorrente atribuída aos Estados-membros pelo art. 24, XI, da Constituição.

3. Sem embargo, a lei impugnada incorre em inconstitucionalidade material. É que a norma impugnada viabiliza a requisição direta de informações relativas à localização de celulares pelas autoridades policiais, sem o crivo do Poder Judiciário. A matéria, contudo, está sujeita à reserva de jurisdição. Veja-se que, em precedente recente, esta Corte reconheceu que *“ mesmo nos casos de prática de atos motivados pelo interesse público, não é possível que os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência forneçam à ABIN dados que importem em quebra do sigilo telefônico ou de dados, por ser essa competência conferida ao Poder Judiciário ”* (ADI 6.529 MC, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia).